Inicialmente, deve ser observado que a própria norma invocada pelo requerente (artigo 1º, inciso VIII do decreto nº 2.151 de 12/02/2014) **desde 2016 encontra-se revogada *pelo Decreto nº 420, publicado no dia 5 de fevereiro deste ano***e, sendo o assunto disciplinado pelo art. 2o da Instrução Normativa 12 de 2016 da SEMA*, de seguinte teor:*

:

*Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como limpeza de áreas em imóveis rurais* ***as operações que envolvam roçada****,* ***retirada de plantas oportunistas e invasoras em regeneração natural que tenha até 50 (cinquenta) indivíduos por hectare com Diâmetro Altura do Peito-DAP com até 10 (dez) centímetros****,* ***sem derrubada de árvores adultas****, desde que sejam realizadas:*

*I - em áreas consolidadas ou em áreas abertas após 22 de julho de 2008, autorizada ou regularizada pelos órgãos ambientais competentes, e*

*II-* ***em áreas cujo tempo de pousio seja de até 5 (cinco) anos ou que não ultrapasse a 3 (três) anos, quando se tratar de áreas abandonadas****.”*

Ocorre que a materialidade de desmatamento ilegal na área foi concluída por três órgãos diferentes (2a Companhia do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental, Ministério Público de Mato Grosso, pela Promotoria de Justiça de Itiquira e Secretaria de Estado de Meio Ambiente), sendo a primeira (**2a CIA do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental**) chegou a realizar visita “in loco”, constando situação que, juntamente com a prova decorrente de sensoriamento remoto (imagens orbitais), demonstra ter havido supressão de vegetação nativa em área de vegetação secundária cujas características (remoções de árvores adultas) não permitem afirmar tratar-se de mera limpeza de pastagem.

De fato, os elementos informativos que comprovam o desmatamento ilegal são vários:

1. A resolução dos Alertas da Plataforma *Global Forest Watch*, utilizada pela Promotoria de Justiça de Itiquira (no âmbito do Projeto Olhos da Mata, vencedor da XVI Edição do Prêmio Innovare - categoria Ministério Público) destina-se a identificação de desflorestamento de formação vegetal em densidade superior à mera limpeza irregular de pastagem;
2. Boletim de Ocorrência N. **2019.166583, da 2a CIA do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental;**
3. Relatório Técnico **N. 080/2aCIA/BPMPA/2019,** da 2a CIA do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental, a partir de diligência *in loco* e amostragem das árvores;
4. Termo de embargo **n. 118720**, da 2a CIA do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental;
5. **Relatório Técnico** ID **47717142 do Inquérito Civil 000449-061/2019** do Ministério Público de Mato Grosso elaborado pela Engenheira Ambiental Monalisa Janaya Castelo da Silva Vasconcelos, auxiliar ministerial, confirmando o desmatamento ilegal a partir de imagens de alta resolução;
6. **Autos de infração** N. **173419** e **173420 lavrados pela SEMA**, **e respectivas dinâmicas de desmatamento**, sendo que, a dinâmica de desmatamento elaborada pela SEMA revelou, ainda, a ocorrência de um desmatamento ainda maior em 2018;

Os alertas GLAD são gerados a partir de imagens do satélite ***Landsat 8***, cujo algoritmo de processamento desenvolvido identifica alterações em áreas cobertas por árvores **acima de 5m de altura e com densidade de cobertura do solo acima de 60%**. A validação dos alertas, feitas no Peru, identificou a ocorrência de aproximadamente 13% de falsos-positivos (emissão de alertas em áreas em que não houve perda de cobertura arbórea) e 33% de falsos-negativos (não emissão de alertas em áreas em que houve perda de cobertura arbórea), portanto, pode-se considerar o método como conservador se avaliado pela sua acurácia. O detalhamento da metodologia e dos resultados alcançados podem ser consultados em Hansen *et al*. (2016)[[1]](#footnote-0).

Os mencionados alertas GLAD possuem a seguinte especificação técnica:

Logo, **a atividade praticada não se subsume à mera limpeza de pastagens** que, no Estado de Mato Grosso, desde 2016 encontra definição normativa no **art. 2º da Instrução Normativa n. 012, de 12 de fevereiro de 2016**, acima transcrita.

O volume das árvores em questão (nativas do Cerrado e, portanto, de crescimento relativamente lento), bem como a densidade florestal observada (superior a 60% de área com árvores com altura superior a 05 metros) é incompatível com a limpeza de pastagem, que se limita à “roçada” (limpeza com a roçadeira ou instrumentos singelos) de pequenas árvores e arbustos.

A questão é bastante pacífica e encontra-se exaustivamente explicada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, conforme se depreende da notícia abaixo:

*A partir desta semana, o produtor rural de Mato Grosso que realizar limpeza de áreas em imóveis rurais deverá* ***protocolar a ‘declaração de limpeza’ antes do início da atividade no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema).*** *(...)*

*Conforme a secretária Ana Luiza Peterlini (...) “Cobrar essa declaração demonstra que o Governo está levando a sério o compromisso firmado na COP 21 de Paris de zerar o desmatamento ilegal até 2020”*

*Ana Luiza pontua que* ***a Sema não está exigindo que o produtor peça ‘autorização’ do órgão ambiental para o procedimento****, mas apenas tornou obrigatório que* ***declare antecipadamente quando for fazer a limpeza, conforme já regulamentava o Decreto nº 2.151/2014, que foi mantido pelo Decreto nº 420, publicado no dia 5 de fevereiro deste ano****. A única novidade é ter revogado o inciso VIII do antigo decreto que não cobrava a comunicação de limpeza à Sema. (...)*

*É importante esclarecer que a Instrução Normativa nº 12, publicada no dia 15 de fevereiro, cobra a comunicação apenas daqueles produtores que forem fazer a limpeza de áreas que envolvam roçada, retirada de plantas oportunistas e invasoras em regeneração - que tenha até 50 centímetros por hectare com diâmetro altura do peito (DAP) com até 10 centímetros -, sem derrubada de árvores adultas.* ***Sobre o pousio, a legislação informa que são consideradas apenas aquelas áreas em repouso por um período de até 5 anos, mas desde que não estejam abandonadas. Caso contrário, já não se trata mais de ‘limpeza de área’ e sim de desmatamento e precisa de autorização do órgão ambiental para a realização****. “****Se o produtor abriu a área na década de 1990, utilizou por um período e depois abandonou por mais de 5 anos e a área já se regenerou não se encaixa em limpeza, é desmatamento****”, reforça a secretária adjunta de Gestão Ambiental, Elaine Corsini.* (fonte: <http://www.mt.gov.br/-/2998633-sema-orienta-produtor-sobre-limpeza-de-areas-rurais> - g.n.)

A notificação pelo Ministério Público ocorreu em 05/06/2019 (ID: 46485945/2).

O laudo que apresenta declaração, em tese, falsa foi elaborado em 26/06/2019 e juntado nos autos em 27/06/2019 (ID: 46702954/2), **aparentemente sem conhecimento (porque não mencionados) do Relatório Técnico N. 080/2a.CIA/BPMA/2019**, previamente juntado aos autos, em como os demais relatórios técnicos de teor diverso.

Portanto, diante da prática, em tese, de afirmação falsa no bojo do inquérito civil que instrui a presente, não restou ao membro do Ministério Público outra alternativa senão requisitar à autoridade policial, por meio da Delegacia Especializada do Meio Ambiente - DEMA (Ofício n°: 178/2020/MPMT/PJ Itiquira) a instauração de inquérito policial a fim de se averiguar a prática, em tese, do crime previsto no art. 69-A da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), inclusive a fim de se aferir o elemento subjetivo do agente, conforme figuras típicas aplicáveis ao caso:

*Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal* ***ou qualquer outro procedimento administrativo****, estudo,* ***laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso*** *ou* ***enganoso, inclusive por omissão****:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1o Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.*

Quanto à alegação de a área ser consolidada, esta não prospera, já que florestas desmatadas que se regeneram possuem proteção legal.

O marco temporal de 22/07/2008 serviu para anistiar crimes e infrações administrativas ocorridas antes desta data – e não como um direito perpétuo de destruir a flora. A propósito, importante ressaltar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

***“(...) inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.”*** (AgInt no REsp 1283547/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

Note-se que não só a vegetação primária ou prístina, mas também a secundária (não só em estágio avançado como médio de regeneração) recebe proteção do ordenamento jurídico Brasileiro, até mesmo na esfera penal:

***Art. 38-A****.* ***Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração****, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

***Art. 48****. Impedir ou dificultar* ***a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação****:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

Além disso, uma das florestas mais conhecidas do Brasil, a Floresta da Tijuca, no Rio de Janeiro, é, em grande parte, vegetação secundária, cuja recuperação iniciou-se no século XIX, em razão de deslizamentos e, principalmente, a crise hídrica no Rio de Janeiro levaram o imperador Pedro II a desapropriar chácaras dos nobres que haviam se instalado nas encostas da floresta e determinado o reflorestamento, o maior promovido até então no país.

1. Hansen, M.C., A. Krylov, A. Tyukavina, P.V. Potapov, S. Turubanova, B. Zutta, S. Ifo, B. Margono, F. Stolle, & R. Moore. 2016. Humid tropical forest disturbance alerts using Landsat data. *Environmental Research Letters*, 11 (3). [↑](#footnote-ref-0)